

LEI DO BEM



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Superintendência de Projetos e Inovação

LEI DO BEM

Anilton Salles Garcia
Maria Eduarda Junqueira Zanotti

1ª edição 2025
Inova Ufes - Vitória

**UNIVERSIDADE FEDERAL
DO ESPÍRITO SANTO**

Reitor

Eustáquio Vinícius De Castro

Vice-Reitora

Sonia Lopes Victor

Superintendente de Projetos e Inovação

Miriam de Magdala Pinto

Diretoria de Inovação

Letícia Pedruzzi Fonseca

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Alexandrina Storch de Almeida

INOVA UFES

Av. Fernando Ferrari, nº 514

CEP 29075-910, Goiabeiras

Vitória - ES

Inova@ufes.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Garcia, Anilton Salles. Zanotti, Maria Eduarda Junqueira.

Lei do Bem: incentivo fiscal à inovação tecnológica / Anilton Salles Garcia, Maria Eduarda Junqueira Zanotti. – 1. ed. – Vitória, ES: UFES, 2025.

PDF (64p) : il. Color.

Vários Autores

ISBN 978-65-988039-0-2

1. Inovação. 2. Incentivo fiscal. 3. Pesquisa e Desenvolvimento. 4. Lei nº 11.196/2005.

I. Garcia, Anilton Salles. II. Zanotti, Maria Eduarda Junqueira. III. Título.

CDD 336.145

CDU 336.145:001.895(81)

© UFES, 2025

Resumo

O e-book da Lei do Bem visa demonstrar para as pessoas jurídicas um tipo de fomento proporcionado pelo Estado brasileiro para empresas que investem em pesquisa & desenvolvimento.

Sendo assim, através de incentivos fiscais, as pessoas jurídicas podem se beneficiar de forma monetária ao investir na pesquisa & desenvolvimento, como será exemplificado a seguir.

Então, ao investir em pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, tecnologia industrial básica e serviços de apoio técnico, a empresa pode submeter seu estudo no site do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação e, caso cumpra os requisitos básicos elencados em lei, é possível adquirir benefícios.

É necessário destacar que a legislação resguardou uma condição especial para empresas que mantenha parceria com ICT's (Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação), ressaltando assim a importância da Tríplice Hélice.

Palavras-Chaves

Benefícios. Incentivo Fiscal. Inovação. Investimento. Lei do Bem. Universidade Federal. Pesquisa.

Lista de Siglas e Acrônimos

ANPEI: Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras;

FINEP: Financiadora de Estudos e Projetos;

ICT: Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação;

MCTI: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

OCDE: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Contextualização

O atual e-book tem por objetivo demonstrar, de forma sintética, as oportunidades que advém da “Lei do Bem” (Lei no. 11.196/05), fazendo a sua contextualização histórica. É explicado como as pessoas jurídicas com fins lucrativos, universidades e ICT’s podem se beneficiar desse benefício e a importância da Tríplice Hélice para o contexto atual.

É necessário destacar que a Lei do Bem foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB no. 1187 de 29 de agosto de 2011, logo, as duas são retratadas no E-book.

As informações foram extraídas, majoritariamente, do Guia da Lei do Bem confeccionada pelo órgão ANPEI, pela interpretação da lei no 11.196/2005, pela Instrução Normativa RFB no. 1.187/2011, pelo Guia Prático da Lei do Bem emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, pelo Manual de Oslo, que é uma referência internacional em “atividades inovadoras na indústria” e pelo Manual de Orientações Gerais sobre Inovação do Prof. Eduardo Grizendi.

Conforme o site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a “Lei do Bem” foi criada em um contexto no qual as organizações buscam sempre inovar para aumentar sua produtividade e competitividade, além de optar por redução de custos e otimizar a produção.

Seguindo esse entendimento, conforme o manual da Lei do Bem, a contextualização histórica da lei advém do século XX, quando Joseph Schumpeter desenvolveu a teoria econômica e destacou o papel da empresa e dos empreendedores.

Sendo assim, para o pensador, a inovação envolve as seguintes hipóteses:

- a) a introdução de um novo produto, que pode ser novo para os consumidores, ou uma nova qualidade de um produto já existente;
- b) introdução de um novo método de produção, ainda não testado pelo setor em que a empresa está inserida, não sendo necessariamente uma descoberta científica;
- c) a conquista de uma nova fonte de insumos;

Por conseguinte, o manual determina as recomendações da OCDE (1997), o Manual de Instruções de Preenchimento da PINTEC, o Manual de Frascati, o Manual de Oslo e o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação como instruções importantes quanto a definição de inovação.

Nesses termos, o investimento nas organizações de Pesquisa e Desenvolvimento buscam desvendar desafios tecnológicos, obtendo como consequência a geração de emprego e uma maior competitividade.

de empresarial no Brasil.

A chamada Lei do Bem completa 20 anos em 2025, todavia, não é amplamente divulgada e, em sua grande maioria, os personagens da engrenagem da Tríplice Hélice (ICT (Instituições de Ciência e Tecnologia) X Setor Privado X Governo) não têm conhecimento da ampla oportunidade que a Lei do Bem trouxe para o ambiente inovador.

Destaca-se que a Tríplice Hélice é explicada de forma aprofundada pelo e-book do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação publicado pela Diretoria de Inovação Tecnológica da UFES.

Nesses termos, a Lei do Bem cria concessão de incentivos fiscais para pessoas jurídicas que realizam pesquisa e desenvolvem inovação tecnológica investirem em pesquisa e desenvolvimento em inovação.

Logo, através do órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o governo utiliza os incentivos fiscais para estimular o setor privado a buscar inovação em seus negócios.

É muito importante destacar que o setor privado é quem possui a renda capaz de possibilitar os experimentos e quem consegue assumir os possíveis riscos do negócio que a inovação é capaz de promover.

Sendo assim, conforme página 24 do referido E-book:

A empresa representa a parte material, com disponibilidade de materiais, tecnologias e contatos com outras instituições privadas e menos burocracia, enquanto as ICTs advêm com espaços, contatos, ajuda monetária estatal e local propício para o desenvolvimento de uma pesquisa científica.

Além da facilidade que a empresa privada possui, o incentivo fiscal é capaz de gerar a competitividade interna/externa de pessoas jurídicas e geração de empregos.

A título de exemplo, a Petrobrás possui um programa interno que, justamente, cria uma problemática, o desafio é divulgado nas redes sociais e há uma competição entre empresas menores para oferecer a melhor solução para o problema.

Nesses termos, esse tipo de programa auxilia a empresa que busca soluções para problemas reais e corriqueiros, enquanto as pessoas jurídicas que estão iniciando, podem alavancar o seu negócio por ter uma parceira como a Petrobrás em seu portfólio.

Logo, conforme extraído pelo site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Lei do Bem pode ser utilizada por: Pessoas Jurídicas com regularidade fiscal, sob regime de tributação do Lucro Real,

que desenvolvam atividades de pesquisa e de inovação tecnológica.

Além disso, as atividades de pesquisa e desenvolvimento não precisam ser a atividade fim da empresa, por exemplo: Uma empresa de cosméticos pode realizar a pesquisa/desenvolvimento em relação a animais e conseguir ser abarcado pelos incentivos fiscais, por exemplo.

Aplicam-se às pessoas jurídicas com regularidade fiscal, sob regime de tributação do Lucro Real, que desenvolvam atividades de pesquisa e de inovação tecnológica. Não são computados para fins de utilização dos incentivos os montantes alocados como recursos não reembolsáveis (Subvenção Econômica, por exemplo).

As atividades de P&D não precisam se relacionar necessariamente à atividade fim da empresa, bastando que sejam classificadas como:

Ademais, conforme instruções dadas pela página oficial do Governo Federal, a lei do bem abarca todos os setores da economia, sem distinção da origem do capital, da sua área de atuação ou a região onde está localizada, devendo, OBRIGATORIAMENTE, operar no Regime Tributário do Lucro Real.

Nesse sentido, faz-se necessário contextualizar o significado de Lucro Real.

Conforme artigo 6o, do Decreto-lei no. 1.598/77 em que altera a legislação sobre o imposto de renda, lucro real é: "Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária."

Logo, conforme parágrafo 2o, em sua letra "a" e "b" é determinado que do lucro real será somado ao lucro líquido os valores deduzidos na apuração do lucro líquido e outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido. Destaca-se:

§ 2o - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

Ou seja, a pessoa jurídica que esteja no regime de tributação do Lucro Real deve calcular e recolher os impostos com base na lucratividade em um período de tempo. Então, para saber o lucro líquido, faz-se a soma: Receita – Despesas.

Outrossim, ainda há a possibilidade de uma empresa abarcar os seguintes tipos de pesquisa, conforme o site do Governo Federal.

Pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

Pesquisa aplicada: são os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;


Desenvolvimento experimental: são os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

Então, conforme disposições do site, há 03 (três) tipos de pesquisa que são identificadas pela pesquisa, sendo elas:

1. Pesquisa básica dirigida: busca adquirir novos conhecimentos quanto a compreensão de novos fenômenos. Busca desenvolver produtos, processos ou sistemas inovadores;
2. Pesquisa aplicada: pesquisa com objetivo de adquirir novos conhecimentos. Busca desenvolver e aprimorar produtos, processos, sistemas;
3. Desenvolvimento experimental: busca comprovar ou demonstrar viabilidade técnica ou funcional de NOVOS produtos, processos, sistemas, serviços ou um aperfeiçoamento evidente dos que já são previamente produzidos/estabelecidos.

Destaca-se que a Lei do Bem é uma iniciativa para alavancar a atividade empresarial e, principalmente, a competitividade entre empresas particulares visto que elas possuem um lastro material e econômico para financiar projetos de inovação e principalmente, possuem dinheiro para investir em ideias arriscadas.

De acordo com o Manual de Oslo (Pág. 41-42) , as opções disponíveis para empresas que desejam inovar através de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) são observadas através do Manual Frascati, ou seja, inclui o desenvolvimento experimental para além de pesquisa básica e pesquisa aplicada, e são as seguintes:



Através da pesquisa estratégica para ampliar os projetos aplicados que têm a sua disposição.

Pode desenvolver conceito de produtos e analisar se são factíveis para a sua atividade empresarial.

Entretanto, é necessário destacar que, apesar dessas considerações abrangidas pelo Manual de Oslo, para obter o benefício da Lei do Bem, é preciso que a pessoa jurídica esteja em consonância com os ditames que a legislação determina.

Logo, conforme o Artigo 2o, alínea II do Decreto no. 5.798/2006, legislação que regulamenta a Lei do Bem, as atividades consideradas de P&D são:

II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:

- a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;
- b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;
- c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;
- d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e
- e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados;

Logo, conforme o Manual de Grizendi (Pág. 27), as três primeiras atividades são consideradas clássicas do Manual Frascati, utilizado também no Manual de Oslo.

Entretanto, as duas últimas atividades não são atividades direta de Pesquisa e Desenvolvimento, mas, são considerados apoios importantes a esse tipo de pesquisa e conseqüentemente podem ser beneficiadas pela legislação.

Conforme o site da Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação do Governo Federal, os benefícios concedidos por meio do art. 19 da Lei 11.196/2005 incluem:

I - Dedução da soma dos dispêndios de custeio nas atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I no cálculo do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre Lucros Líquidos), nos seguintes percentuais:

- Até 60%, via exclusão;
- Mais 10%, na contratação de pesquisadores para PD&I (Incremento inferior a 5%);
- Mais 20%, na contratação de pesquisadores para PD&I (Incremento superior a 5%); e
- Mais até 20%, nos casos de patente concedida ou registro de cultivar.

II - Redução de 50% do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na aquisição de bens destinados à PD&I;

III - Depreciação Acelerada Integral de bens novos destinados à PD&I;

IV - Amortização Acelerada de bens intangíveis destinados à PD&I; e

V - Redução a zero da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nas remessas de recursos financeiros para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

Sendo assim, é possível concluir que os incentivos fiscais são benéficos para as empresas por diminuir os valores dos impostos pagos.

Além da Lei do Bem, há diversas outras legislações vigentes que abarcam sobre os incentivos fiscais de Pesquisa e Inovação, conforme o Guia Prático da Lei do Bem.

Destaca-se:

Lei nº. 11.487/2007	Incentivo à inovação tecnológica e modificar as regras relativas à amortização acelerada para investimentos relativos à P&D.
Decreto nº. 6.909/2009	Altera disposições sobre os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Altera disposição sobre a exclusão do lucro líquido, para a apuração de lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
Portaria MCT nº 327/2010	Aprova o formulário eletrônico para que as pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos fiscais da Lei do Bem prestem ao MCT as informações anuais sobre os seus programas de PD&I.
Instrução Normativa RFB nº 1.187/2011	Disciplina os incentivos fiscais a atividade de PD&I que trata a Lei do Bem
Portaria MCTIC nº 788/2014	Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, capacitação científica e tecnológica e à inovação
Lei 13.243/16	Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação
Decreto nº. 9.283/2018	Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
Portaria MCTIC 4.349/2017	Dispõe procedimentos para a prestação de informação ao MCTIC, pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais da Lei do Bem.

Nesses termos, a Lei do Bem pode ser utilizada por pessoas jurídicas, de todas as atividades econômicas, que tenham as seguintes características:

4. Que realize gastos | investimentos em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica e que essas atividades sejam consideradas aptas conforme o Artigo 2o, alínea II do Decreto no. 5.798;
5. Que seja comprovado que o valor que foi gasto, esteja em prol das atividades elencadas acima;
6. Que estejam tributadas pelo regime do Lucro Real;
7. Que tenham lucro no período que pretendam utilizar do benefício;
8. Que comprovem que estejam regulares na Receita Federal;

Além disso, conforme artigo 18, parágrafo 4o, inciso V da Lei no. 11.508/2007, as empresas que estejam em Zona de Processamento de Exportação podem ser beneficiadas pela Lei do Bem.

Tríplice Hélice

Antes de adentrar na parte de como a Lei do Bem pode beneficiar uma universidade federal, faz-se necessário destacar a importância da Tríplice Hélice.

As interações entre: a universidade; indústria e governo são muito importantes para a inovação e o empreendedorismo.

Isto posto, segue o papel das três partes:



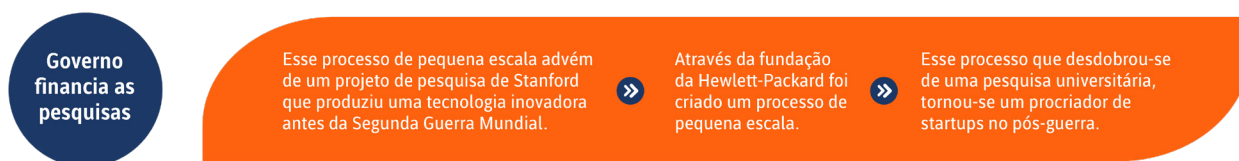
A universidade possui o conhecimento, os recursos humanos e o campo intelectual capaz de desenvolver pesquisas e encontrar soluções inovadoras.

O governo é um agente moderador que possui a capacidade de oferecer: incentivo fiscal, como a própria Lei do Bem, incentivo econômico (como a Finep), possui a competência de criar legislações favoráveis para o desenvolvimento e fomento da inovação (como o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação) e pode criar um ambiente em que as empresas possam ter mais segurança para se arriscar na inovação.

E, por fim, existe o papel das empresas que possuem o capital para desenvolver as pesquisas e desenvolver produtos/ serviços inovadores, além de estar em um ambiente com menos burocracia. Ademais, as empresas estão em contato direto com a sociedade e podem identificar demandas e lacunas capazes de gerar uma nova ideia empreendedora.

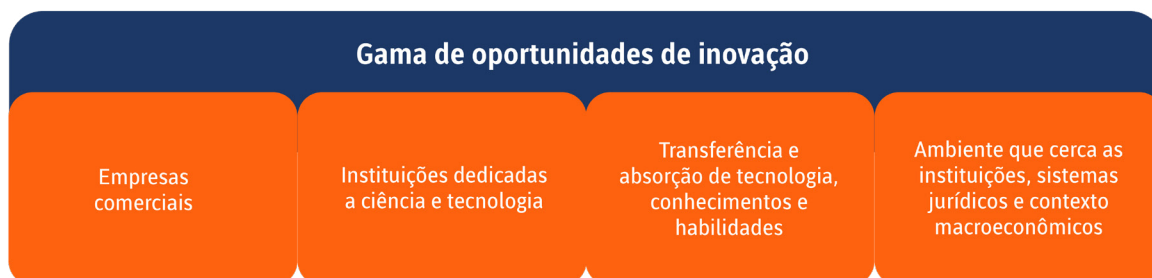
De acordo com o estudo desenvolvido na Scimago Institution Rankings, e publicado na revista SCIELO, o Vale do Silício mantém uma forte relação com a tríplice hélice, sendo um ótimo exemplo que destaca uma boa participação dessa prática.

Vejamos:



Conclui-se que uma das maiores potências do mundo em inovação (o Vale do Silício) utiliza da Tríplice Hélice para o desenvolvimento de inovações e possíveis criações de startups, criando produtos/ serviços inovadores e movimentando a economia.

Ademais, o Manual de Oslo (Pág. 36) determina que há 04 (quatro) categorias principais de fatores que têm a relação primária com a inovação, sendo elas:



Logo, é evidente que a participação dos três agentes é fundamental no contexto atual para o desenvolvimento de soluções inovadoras.

Terceirização das Atividades de Pesquisa & Desenvolvimento (P&D)

Conforme o artigo 17 da Lei no 11.196/2005, atualmente, os seguintes incentivos fiscais são possíveis da pessoa jurídica se beneficiar:

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, **de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2o deste artigo;**

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

Conforme o inciso I do referido artigo, um dos benefícios fiscais é a dedução de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração realizado com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificado como despesa operacional para a) a lei do IRPJ (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica), sendo esta, a Lei no. 4.506/64 ou b) Como pagamento na

forma do parágrafo 2o.

Então, basicamente, a pessoa jurídica pode deduzir do lucro líquido para determinar o seu lucro real e para a base de cálculo da CSLL, o valor que corresponde à soma dos dispendidos realizados no período de apuração com: pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme a legislação supracitada.

No artigo 47 e seguintes da Lei no. 4.506/64 é possível determinar o que a legislação vigente considera como despesas operacionais. *In verbis*:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1o São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2o As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3o Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4o No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

§ 5o Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:

- a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;
- b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6o Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguros, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

§ 7o Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5o, as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens para o exterior, equipando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade.

Art. 48. Serão admitidas como custos ou despesas operacionais as despesas com reparos e conservação corrente de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

Art. 49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

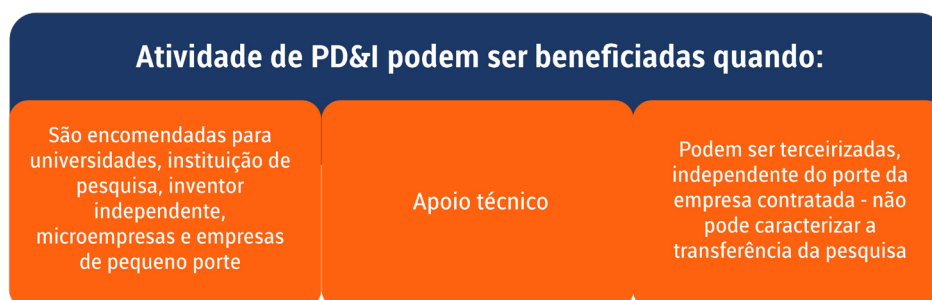
O interesse da Universidade nesta lei é destacado pelo parágrafo 2º do Artigo 17 que determina a possibilidade da dedução para efeito da apuração do lucro líquido os dispendidos com PDI contratados com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, desde que a Pessoa Jurídica que realizou o dispendido arque com a: responsabilidade, risco empresarial, gestão e controle da utilização dos resultados dos dispendidos. *In verbis*:

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

Ademais, conforme Artigo 4º, parágrafo 10º da Instrução Normativa RFB no 1187/11 que disciplina os incentivos fiscais da Lei do Bem: “Os dispêndios com a prestação de serviços técnicos, tais como exames laboratoriais, testes, contratados com outra pessoa jurídica serão dedutíveis na forma do caput, desde que não caracterizem transferência de execução da pesquisa, ainda que parcialmente.”

Entretanto, a legislação não determina o que é considerado “dispêndio com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica”, sendo necessário o caráter subjetivo do MCTI definir o que é caracterizado para utilização do incentivo fiscal.

Conclui-se que:



Em relação a Universidade Federal, é possível se beneficiar da Lei do Bem de forma **indireta**.

Diante do pré-requisito da legislação que determina que o benefício será entregue a pessoas jurídicas, a Universidade Federal consegue se beneficiar através de parcerias com empresas que são beneficiadas pela lei e investem em inovação e desenvolvimento tecnológico.

Além disso, a empresa privada que se beneficia da Lei do Bem pode contratar ou encomendar da Universidade Federal projetos que visem o desenvolvimento de pesquisa básica, aplicada ou desenvolvimento experimental e a contrapartida vem através do incentivo fiscal proporcionado pela lei do bem.

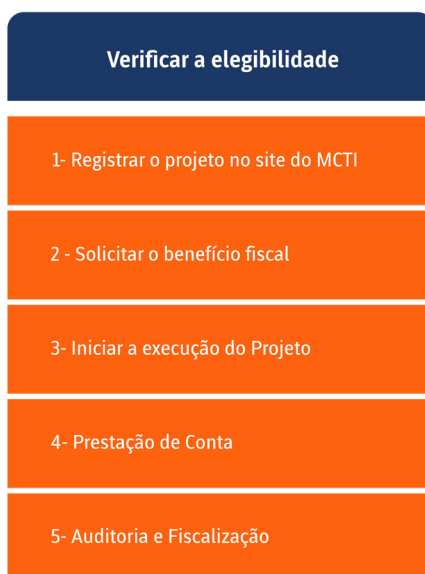
Ademais, uma possibilidade real é a universidade ser contratada pela empresa que é beneficiada pela Lei do Bem e, através da parceria, pode surgir de um ativo de propriedade intelectual passível de proteção (registro de software, patente etc.).

Destaca-se que, no caso de parceria, é necessário apresentar as evidências e contribuição de cada parceiro, indicando assim a sua: responsabilidade, o risco, o controle e a gestão de cada ator.

Nos moldes do artigo 4o, parágrafo 1o do IN RFB no. 1.187/11, para a pessoa jurídica se beneficiar do incentivo fiscal é necessário que a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle pertençam a empresa beneficiária e não a parte contratada, por exemplo uma universidade federal).

Como requerer o benefício da Lei do Bem?

Para identificar a possibilidade de adquirir o benefício da Lei do Bem, é necessário seguir o seguinte fluxograma:



I. Verificação de Elegibilidade: Consiste na obediência da pessoa jurídica aos requisitos de admissibilidade impostos na lei.

- Exemplo: ser tributada pelo lucro real, o projeto ser desenvolvido em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico (P&D) que estejam em conformidade com a lei.

II. Registrar o projeto no site do MCTI: É necessário submeter o formulário eletrônico no endereço eletrônico do MCTI e identificar o projeto, quais são seus objetivos, os investimentos e as etapas do processo – Destaca-se que, após a finalização do projeto, será realizada uma descrição de tudo que foi realizado.

III. Solicitar o Benefício Fiscal

IV. Execução do projeto;

V. Apresentação da Prestação de Conta: É necessário comprovar que os recursos foram de fato aplicado em PD&I. Logo, é obrigatória a apresentação da documentação contábil/ fiscal.

VI. No momento da declaração do imposto de renda é possível requerer a dedução na Declaração de Imposto de Renda.

VII. Auditoria e Fiscalização: Pode haver a fiscalização por parte do MCTI e da Receita Federal e, em caso de má-utilização dos benefícios, a empresa pode ser responsabilizada e perder os benefícios.

Conclusão

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade e a importância da Lei do Bem no contexto de desenvolvimento do país. É de extrema necessidade que o Estado promova, por meio de recursos diretos ou incentivos fiscais que as empresas invistam em inovação.

A Lei do Bem (Lei no. 11.196/2005) trás diversos benefícios para as empresas que investem em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e, através desse investimento, a universidade federal pode ser beneficiada.

Para além do benefício (in)direto da universidade federal, a Lei do Bem auxilia o fomento da inovação tecnológica do Brasil, fomentando a competitividade das empresas privadas e promovendo o desenvolvimento de novos produtos e tecnologias.

A possibilidade de parceria entre a pessoa jurídica e universidades/ centro de pesquisas é essencial para fomentar a tríplice hélice (universidade-governo-empresa), pois quando há a junção dos 03 (três) agentes, a inovação e o empreendedorismo se juntam para a criação ou aperfeiçoamento de um produto/ serviço.

É necessário destacar que as oportunidades que são proporcionadas para as Universidade Federal ocorre de forma indireta.

Então, ao realizar uma parceria com alguma pessoa jurídica que é beneficiada pela lei e investe em inovação e desenvolvimento tecnológico, a Universidade pode conseguir esse repasse.

Ademais, através de contratação ou encomenda de projetos por empresas que possuem como objetivo os propósitos destacados pela legislação, a contrapartida vêm através do incentivo fiscal proporcionado pela lei do bem.

Por fim, há a possibilidade da Universidade Federal ser contratada por uma empresa beneficiada pela Lei do bem e, através da parceria, há o surgimento de um ativo, gerando ganho econômico para a universidade.

O mundo atual é regido pela tecnologia e a necessidade de desenvolvimento de inovação torna-se evidente e instantâneo, sendo assim, a promoção de incentivos fiscais por parte do Estado é sempre bem-vindo.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS EMPRESAS INOVADORAS (ANPEI). *Guia da Lei do Bem*. 2017. Disponível em: <https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/tecnologia/Lei_do_bem/Noticia/Arquivo/Guia-da-lei-do-Bem-ANPEI-2017.pdf>. Acesso em 09 de outubro de 2024.

BRASIL. Guia Prático da Lei do Bem. Ministério da Ciência, Tecnologia e inovações (MCTI), 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/arquivo/pdf/GuiaPraticaLeidoBem2020MCTI.pdf>>. Acesso em 27 de outubro de 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB no. 1187 de 29 de agosto de 2011. *Dispõe disciplina os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005*. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16160&visao=anotado>>. Acesso em 21 de novembro de 2024.

BRASIL. Decreto no. 5.789, de 7 de junho de 2006. *Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 e 26 da Lei no. 11.196, de 21 de novembro de 2005*. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm>. Acesso em 06 de fevereiro de 2025.

BRASIL. *Lei no. 4.506, de 30 de novembro de 1964*. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm>. Acesso em 06 de janeiro de 2025.

BRASIL. *Lei no. 11.196, de 21 de novembro de 2005*. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm>. Acesso em 21 de novembro de 2024.

BRASIL. *Manual de Oslo: diretrizes para coleta de dados sobre inovação*. FINEP, 2005. Disponível em: http://www.finep.gov.br/images/a-finep/biblioteca/manual_de_oslo.pdf>. Acesso em 06 de janeiro de 2025.

BRASIL. *O que é a Lei do Bem*. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/paginas/o-que-e-a-lei-do-bem>. Acesso em: 05 de janeiro de 2025.

GARCIA, Anilton Salles; LACERDA, Felipe; ZANOTTI, Maria Eduarda J. *Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação: uma conscientização acerca do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação e a importância na Universidade Federal do Espírito Santo*. 2024. Disponível em: https://inovacao.ufes.br/wp-content/uploads/2024/12/ebook_marco_legal_0.pdf. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

MRE. *Manual de inovação*. 2011. Disponível em: <http://www2.pelotas.ifsul.edu.br/ralleman/Eng.%20Elétrica%20-%20PROJETO%20INTEGRADOR%20I,%20II%20E%20III/Projeto%20Integrador%20I/Inovação/MRE%20-%20Manual%20de%20Inovação%202011.pdf>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF). *Sobre a Triple Helix*. 2021. Disponível em: <https://triple-helix.uff.br/sobre-a-triple-helix/>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2025.

ZHOU, Chunyan; Etzkowitz, Henry. *Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo*. São Paulo, v.31, n.90, p.133-149, maio-ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/4gMzWdcjVXCMp5XyNbGYDMQ/?lang=pt.Z>. Acesso em 02 de fevereiro de 2025.